



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ano: 11 - n. 2642

Disponibilização: segunda-feira, 14 de maio de 2018

Publicação: terça-feira, 15 de maio de 2018

## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Desembargador Márcio Vidal  
**Presidente**

Desembargador Pedro Sakamoto  
**Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4.750  
Bosque da Saúde – Cuiabá – MT  
78.050-908

Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
(65) 3362-8110/8111 [diario@tre-mt.gov.br](mailto:diario@tre-mt.gov.br)

### Sumário

ATOS DA CORREGEDORIA .....	1
ATOS DA PROCURADORIA ELEITORAL .....	2
ATOS DA DIRETORIA GERAL .....	4
ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO .....	5
ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	5
ATOS DA 2ª ZONA ELEITORAL .....	6
ATOS DA 10ª ZONA ELEITORAL .....	7
ATOS DA 11ª ZONA ELEITORAL .....	7
ATOS DA 16ª ZONA ELEITORAL .....	8
ATOS DA 19ª ZONA ELEITORAL .....	8
ATOS DA 20ª ZONA ELEITORAL .....	9
ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL .....	14
ATOS DA 23ª ZONA ELEITORAL .....	15
ATOS DA 25ª ZONA ELEITORAL .....	16
ATOS DA 26ª ZONA ELEITORAL .....	20
ATOS DA 32ª ZONA ELEITORAL .....	20
ATOS DA 36ª ZONA ELEITORAL .....	21
ATOS DA 39ª ZONA ELEITORAL .....	21
ATOS DA 49ª ZONA ELEITORAL .....	21
ATOS DA 50ª ZONA ELEITORAL .....	22
ATOS DA 51ª ZONA ELEITORAL .....	22
ATOS DA 53ª ZONA ELEITORAL .....	25
ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL .....	26
ATOS DA 56ª ZONA ELEITORAL .....	26

### ATOS DA CORREGEDORIA

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS

##### PROCESSO CRE PJE Nº 0600142-13.2018.6.11.0000 CLASSE CO

COINCIDÊNCIA 2DMT1802582380

Requerido(a): SEBASTIÃO HENRIQUE DA ROCHA JUNIOR

Vistos.

A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 26/04/2018, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para SEBASTIÃO

HENRIQUE DA ROCHA JUNIOR, filho de Cecília Dias Rocha e Sebastião Henrique Rocha, nascido em 17/11/1969, que possui o registro nº 000417936000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de sentença condenatória transitada em julgado exarada no processo nº 243/2007 da Nona Vara Especializada de Delito Tóxico de Cuiabá/MT. A 55ª ZE de Cuiabá/MT certificou que contactou o eleitor por meio do telefone informado no Requerimento de Alistamento Eleitoral, tendo o mesmo informado que ainda cumpre a pena imposta nos autos retro citados.

Não há nestes autos, tampouco, qualquer dado referente a eventual extinção de punibilidade para o réu e nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, "a suspensão de direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos". Do mesmo modo o art. 52, caput da Resolução TSE nº 21.538/2003 dispõe que a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

A Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT ponderou pela manutenção do registro de condenação nº 000417936000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e pelo cancelamento da inscrição nº 0247 5718 1872.

Posto isso, determino que seja mantido o registro de condenação nº 000417936000 lançado para SEBASTIÃO HENRIQUE DA ROCHA JUNIOR na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, cancelando outrossim, a inscrição nº 0247 5718 1872 requerida perante a 55ª ZE/MT.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se a 55ª ZE/MT. Arquive-se.

Cuiabá-MT, 07 de maio de 2018.

Assinado por: **Desembargador Pedro Sakamoto - Corregedor Regional Eleitoral**

#### **PROCESSO CRE PJE Nº 0600143-95.2018.6.11.0000 CLASSE CO**

COINCIDÊNCIA 2DMT1802584807

Requerido(a): ZILDA MARTINS DA SILVA DA COSTA

Vistos.

A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 02/05/2018, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para ZILDA MARTINS DA SILVA DA COSTA, filha de Almezinda Martins da Silva, nascida em 15/11/1964, que possui o registro nº 000110143000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de sentença condenatória transitada em julgado exarada no processo nº 78/2004 da Primeira Vara Criminal de Rondonópolis/MT.

Em resposta à diligência efetuada, a 10ª ZE de Rondonópolis/MT certificou a notificação à eleitora, tendo a mesma informado que já cumpriu a pena imposta nos autos retro citados. A 10ª ZE/MT encaminhou ainda cópia da comunicação INFODIP nº 4077/2018 arquivada na 51ª ZE/MT, em que a Quarta Vara Criminal de Rondonópolis/MT comunica a extinção de punibilidade por cumprimento integral da pena imposta nos autos nº 78/2004-1ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT.

Diante da comprovação de haver cessado o impedimento, a Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT ponderou pela baixa do registro de condenação nº 000110143000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e pela regularização da inscrição nº 0233 6981 1872.

Posto isso, determino que seja inativado o registro de condenação nº 000110143000 lançado para ZILDA MARTINS DA SILVA DA COSTA na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, regularizando outrossim, a inscrição nº 0233 6981 1872.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se a 10ª ZE/MT. Arquive-se.

Cuiabá-MT, 07 de maio de 2018.

Assinado por: **Desembargador Pedro Sakamoto - Corregedor Regional Eleitoral**

### **ATOS DA PROCURADORIA ELEITORAL**

#### **PORTARIAS**

##### **PORTARIA Nº 01/2018 - DIRETRIZ DE ATUAÇÃO PRE/MT E PGJ/MT**

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2018.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO E O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, no exercício de suas funções constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, vêm expedir a presente DIRETRIZ DE ATUAÇÃO aos Promotores de Justiça atuantes em todas as Zonas Eleitorais deste Estado, como se segue abaixo.

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores Regionais Eleitorais expedirem instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juizes Eleitorais e os Juizes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC nº 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e aos Promotores Eleitorais, em especial, representar ao Juízo Eleitoral para o exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO as Resoluções TSE nº 23.396/2013 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), nº 23.547/2018 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei 9.504/97), nº 23.551/2018 (dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas) e nº 23.548/2018 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos);

CONSIDERANDO que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (art.11, § 10, da Lei n.º 9.504/97). Portanto, sem prejuízo das medidas adotadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, mostra-se necessário que os Promotores Eleitorais que fiquem atentos à vida pregressa dos pré-candidatos na circunscrição em que atuam;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições de 2018 são gerais, implicando na competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das controvérsias eleitorais, excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO, ainda, que a extensão da circunscrição eleitoral nas eleições gerais demanda atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais, por estarem lotados nas Zonas Eleitorais, possuem maior contato com a população, bem como com os acontecimentos locais, o que é essencial para a investigação de ilícitos eleitorais ocorridos no estado;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem como a necessidade de fiscalizar a campanha em todo o território do estado;

RESOLVEM expedir o presente ato, para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso para as eleições de 2018, nos seguintes termos:

Art. 1º. Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2018, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

Art. 2º. O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais auxiliares, identificando deficiência de instrução em qualquer procedimento, poderão remetê-los aos promotores para realização de diligências.

Art. 3º. Caberá aos Promotores Eleitorais:

I - Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes;

II - Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III - Fiscalizar na respectiva Zona Eleitoral o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, mediante atuação de notícia de fato, informações ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico ou político;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminoso;
- f) demais irregularidades eleitorais.

IV - Independentemente da imediata comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral, proceder à colheita das provas de autoria e materialidade dos ilícitos eleitorais sempre que as notícias ou representações arroladas no inciso anterior não vierem instruídas com os elementos necessários para a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo os elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível;

V - Intimar, desde logo, nos casos relativos à propaganda irregular, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº. 9.504/97, remetendo-se, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VI - Provocar o poder de polícia do Juiz Eleitoral, sempre que for possível evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, Inciso XVII, do Código Eleitoral e art. 103, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n. 23.551/2017);

VII - Em caso de condutas passíveis de sanção, cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis, à luz do art. 37, § 2º da Resolução TSE nº 23.547/2018;

VIII - Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 2º, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

IX - Informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, por e-mail, causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Pedido de Registro de Candidatura;

X - Adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais.

1º Caso surja, durante a apuração preliminar prevista nos incisos III e IV, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a notícia de fato deve ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral por e-mail.

§ 2º Para a apuração preliminar prevista no inciso V relativamente a propaganda eleitoral irregular, a instrução da notícia de fato deve incluir, sempre que possível, registro audiovisual ou fotográfico, georreferenciamento, nota fiscal e período em que a propaganda foi realizada, entre outros elementos pertinentes.

Art. 4º. Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual se cominem sanções, conduta vedada a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, abuso de poder ou outro ilícito cível eleitoral praticado na respectiva Zona Eleitoral, uma vez adotada a providência prevista no inciso III e IV do art. 2º, o Promotor Eleitoral providenciará o encaminhamento da notícia de fato já instruída à Procuradoria Regional Eleitoral, preferencialmente via e-mail.

Parágrafo único. Se os autos da notícia de fato contiverem arquivo de áudio ou vídeo, o encaminhamento previsto no caput deve ser feito por qualquer outro meio célere que garanta a rápida atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, em razão de limitação técnica do e-mail institucional da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 5º. Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o Promotor Eleitoral poderá requisitar a instauração de inquérito policial para apurar a prática de crime eleitoral à Polícia Federal ou, se esta não tiver unidade no local, à Polícia Civil (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.363/2011).

§ 1º Nos casos em que houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informação devem ser remetidas imediatamente ao órgão do Ministério Público competente.

§ 2º Independentemente da competência na esfera penal, cópia das peças de informação sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, devem ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis na seara cível eleitoral.

Art. 6º. As providências de que trata esta Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno (art. 94 da Lei n. 9.504/97).

Art. 7º. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 9. Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria a Sra. Procuradora-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Divulgue-se com urgência, por meio eletrônico aos Promotores Eleitorais do Estado de Mato Grosso e ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais neste Estado.

Publique-se no DJe-TRE/MT e no DMPF-e.

Cuiabá, 08 de maio de 2018.

MAURO BENEDITO POUSO CURVO

Procurador-Geral de Justiça

Assinado por: **CRISTINA NASCIMENTO DE MELO - Procuradora Regional Eleitoral**

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 11/2018 - DG

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, torna pública a retificação do item 8 do Edital nº 05/2018- DG - Seleção interna para ocupação de funções comissionadas, conforme abaixo:

8 Cronograma

Etapa	Período
Publicação Edital	Até 26/04/2018
Inscrição	De 27/04/2018 a 30/04/2018
Análise curricular e classificação dos candidatos	02 e 03/05/2018
Envio do Boletim de Resultado Individual	Até 03/05/2018
Apresentação eventual de recursos	Até 07/05/2018
Apreciação, decisão dos recursos e divulgação dos resultados	Até 10/05/2018
Encaminhamento dos planos de ação via e-mail	Até 10/05/2018
Apresentação do Plano de Ação (Fase II)	Até 11/05/2018
Entrevista Avaliativa (Fase III)	Até 16/05/2018
Resultado Final	Até 18/05/2018

\* Não havendo recursos, as datas de apresentação do Plano de Ação, Entrevistas e Resultado Final serão antecipadas."

Cuiabá, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **RAFAEL ZORNITTA - Diretor-Geral em substituição**

## ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

### LICITAÇÕES

#### RETIFICAÇÃO - EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 42ª ZE.

No Extrato de Dispensa de Licitação - publicado no DJE e no D.O.U. nº 84, do dia 03/05/2018, Seção 3, pág. nº 138, no corpo do Extrato, onde se lê: "VIGÊNCIA: 60 meses, a partir de 1º/05/2018"; leia-se: "VIGÊNCIA: 60 meses, a partir de 14/05/2018".

Assinado por: **Arlindo Severino da Silva - Assistente IV - SLC**

### CONTRATOS

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2018.

Proc. Adm. Eletr. nº 345/2018 - CT nº 15/2018. LOCADORA: Maria do Socorro Amâncio Brasileiro Valladares CPF: 442.999.584-20. OBJETO: Locação do imóvel para o funcionamento da 03ª ZE - Município de Rosário Oeste - MT. FUND. LEGAL: Art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/1993 e na Lei 8.245/1991. VALOR MENSAL: R\$ 1.476,65. VIGÊNCIA: 60 meses, a partir de 08/05/2018 a 07/05/2023. SIGNATÁRIOS: pela Locatária, o Diretor-Geral Nilson Fernando Gomes Bezerra; e pela Locadora, a própria.

Assinado por: **Nilson Fernando Gomes Bezerra - Diretor-Geral**

#### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 8/2015.

Proc. Adm. nº 567/2018 - Espécie: 3º Termo Aditivo ao CT nº 08/2015. CONTRATADA: Elevamat Conservadora de Elevadores LTDA - EPP - CNPJ: 26.775.577/0001-69. OBJETO: Prorrogação por 24 meses e reajuste do Contrato supra. VIGÊNCIA: A partir 11/07/2018 a 10/07/2020. FUNDAMENTO LEGAL: art. 57, II, da Lei 8.666/93. SIGNATÁRIOS: Rafael Zornitta, Diretor-Geral do TRE/MT em substituição, e Sr. Geraldo José Barbacena, pela Contratada.

Assinado por: **Rafael Zornitta - Diretor-Geral em substituição.**

## ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### DECISÕES

#### PAE Nº 4114/2013

1. Por toda a fundamentação trazida pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e tendo por sustentação a competência delegada por intermédio do art. 5º, I, "a", da Portaria nº 117, de 18/04/2018, concedo o Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento, nos termos da Resolução TSE nº 23.380/2012, consoante discriminado abaixo:

Servidor (a): NEIDE MARIA DE FREITAS ARANTES				
Ações do Período	Percentual	Alíquota	Efeito Financeiro	Juros de Mora - Conforme Portaria nº 19/2012 - A partir de
04/08/2016 a 27/04/2018	7	1%	28/04/2018 a 27/04/2022	30/05/2018

2. Ressalto o que dispõe o artigo 1º, § 1º da Portaria TRE-MT nº 19/2012, Procedimento Administrativo nº 20.362/2010:

*Art. 1º - É devida a incidência de correção monetária juros de mora sobre a parcela remuneratória paga em atraso a servidor e pensionista deste Tribunal.*

*§ 1º Considera-se em atraso o pagamento de parcela remuneratória paga em data superior a 30 (trinta) dias, contados, conforme o caso, do protocolo na Secretaria do Tribunal ou da implementação do direito, quando este independer de requerimento.*

3. À Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento para certificar a publicação da presente deliberação e anotações, após, à Coordenadoria de Pessoal para providências relativas ao pagamento decorrente da concessão do Adicional de Qualificação.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2018.

Assinado por: **VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS - Secretário de Gestão de Pessoas**

#### PAE Nº 4324/2017

1. Por toda a fundamentação trazida pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e tendo por sustentação a competência delegada por intermédio do art. 5º, I, "a", da Portaria nº 117, de 18/04/2018, concedo o Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento, nos termos da Resolução TSE nº 23.380/2012, consoante discriminado abaixo:

Servidor (a): ISADORA VALIDO RAMALHO
--------------------------------------

Ações do Período	Percentual	Alíquota	Efeito Financeiro	Juros de Mora - Conforme Portaria nº 19/2012 - A partir de
09/11/2017 a 25/01/2018	3	1%	26/01/2018 a 25/01/2022	02/06/2018

2. Ressalto o que dispõe o artigo 1º, § 1º da Portaria TRE-MT nº 19/2012, Procedimento Administrativo nº 20.362/2010:

*Art. 1º - É devida a incidência de correção monetária juros de mora sobre a parcela remuneratória paga em atraso a servidor e pensionista deste Tribunal.*

*§ 1º Considera-se em atraso o pagamento de parcela remuneratória paga em data superior a 30 (trinta) dias, contados, conforme o caso, do protocolo na Secretaria do Tribunal ou da implementação do direito, quando este independer de requerimento.*

3. À Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento para certificar a publicação da presente deliberação e anotações, após, à Coordenadoria de Pessoal para providências relativas ao pagamento decorrente da concessão do Adicional de Qualificação.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2018.

Assinado por: **VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS - Secretário de Gestão de Pessoas**

## ATOS DA 2ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL N.º 014/2018 NOTIFICAÇÃO

EDITAL N.º 014/2018 – NOTIFICAÇÃO – PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Protocolo: 24.523/2017

Prestação de Contas – Omissão

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Município: ALTO GARÇAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento, MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e em especial aos senhores LUIZ JORGE BARBOSA DE MESQUITA, na qualidade de Presidente, e ANTONIO FELIX DOS SANTOS, na qualidade de tesoureiro, ambos do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE ALTO GARÇAS, ficando os referidos NOTIFICADOS para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da última publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), procedam à entrega da prestação de contas referente ao exercício de 2015, sob pena das referidas contas serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 45, V, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

E para que se lhe dê ampla divulgação e não seja alegada ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) por 20 (vinte) dias.

Dado e passado, nesta cidade de Rondonópolis/MT aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de dois mil e dezoito (23.04.2018). Eu, Paulo Henrique Peres Xavier, Chefe de Cartório, digitei, conferi e, por ordem do MM Juiz Eleitoral, subscrevo.

Assinado por: **Paulo Henrique Peres Xavier - Chefe de Cartório**

#### EDITAL N.º 015/2018 NOTIFICAÇÃO

EDITAL N.º 015/2018 – NOTIFICAÇÃO – PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Protocolo: 24.373/2017

Prestação de Contas – Omissão

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Município: ALTO GARÇAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento, MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e em especial aos senhores LUIZ JORGE BARBOSA DE MESQUITA, na qualidade de Presidente, e ANTONIO FELIX DOS SANTOS, na qualidade de tesoureiro, ambos do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE ALTO GARÇAS, ficando os referidos NOTIFICADOS para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da última publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), procedam à entrega da prestação de contas referente ao exercício de 2016, sob pena das referidas contas serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 46, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

E para que se lhe dê ampla divulgação e não seja alegada ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) por 20 (vinte) dias.

Dado e passado, nesta cidade de Rondonópolis/MT aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de dois mil e dezoito (23.04.2018). Eu, Paulo Henrique Peres Xavier, Chefe de Cartório, digitei, conferi e, por ordem do MM Juiz Eleitoral, subscrevo.

Assinado por: **Paulo Henrique Peres Xavier - Chefe de Cartório**

**ATOS DA 10ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÕES****REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 54-96.2015.6.11.0010**

## INTIMAÇÃO

Pela presente publicação, para conhecimento das partes interessadas e demais efeitos legais, publica-se à seguinte intimação:

NOTICIA CRIME

AUTOS Nº 54-96.2015.6.11.0010 (Protocolo nº 19180/2015)

REQUERIDO: SIGILOSO

ADVOGADO: DR. RAFAEL RODRIGUES SOARES- OAB/MT 15.559

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do REQUERIDO e de seu advogado DR. RAFAEL RODRIGUES SOARES- OAB/MT 15.559 para juntar aos autos Cópias do Livro Registro de Entradas, Saídas e Prestação de Serviços, bem como cópias das Notas Fiscais de Entradas, Saídas e Prestação de Serviços e documentos comprobatórios de possíveis receitas financeiras obtidas. E para, querendo, indicarem assistente técnico, e apresentarem quesitos, no prazo 15 dias (artigo 465, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), conforme despacho exarado pela MM. Juíza Eleitoral, Dra. TATYANA LOPES DE ARAÚJO BORGES: "Vistos. Acolho o requerimento da perita judicial de fls. 154. Intime-se o representado para juntar aos autos Cópias do Livro Registro de Entradas, Saídas e Prestação de Serviços, bem como cópias das Notas Fiscais de Entradas, Saídas e Prestação de Serviços e documentos comprobatórios de possíveis receitas financeiras obtidas. Todos os documentos referentes ao ano calendário de 2013. Intimem-se, ainda, as partes para querendo indicarem assistente técnico, e apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias (artigo 465, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 04 de maio de 2018".

Rondonópolis, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **HIROMI MIZOBE** Chefe de Cartório**ATOS DA 11ª ZONA ELEITORAL****PORTARIAS****PORTARIA Nº 04/2018/11ªZE/MT**

Substitui servidor para auxiliar nas atividades do Posto Eleitoral de Colniza-MT.

A Doutora DAIANE MARILYN VAZ, MMª. Juíza da 11ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

CONSIDERANDO a Resolução TRE/MT nº 330/1994, que regulamenta o funcionamento de Postos Eleitorais, bem como a Portaria nº 02/2012/11ªZE, que nomeou o Sr. ILSON CASTRO DE PALMA como auxiliar do Chefe do Posto Eleitoral de Colniza-MT;

CONSIDERANDO que o Sr. ILSON CASTRO DE PALMA solicitou a dispensa do exercício das funções de auxiliar do Chefe do Posto Eleitoral de Colniza-MT;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de o Posto Eleitoral de Colniza dispor de mais de um servidor, tendo em vista o aumento da demanda de serviços com a aproximação das eleições de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução TRE-MT nº 330/1994, que autoriza, em casos excepcionais e devidamente justificados, a designação de servidor não detentor de cargo efetivo para trabalhar nos Postos Eleitorais;

CONSIDERANDO que o município de Colniza/MT dispõe de poucos servidores efetivos, uma vez o concurso público para provimento de cargos efetivos da prefeitura foi realizado e homologado apenas no final do ano de 2017, e que a Sra. CLARINÊS GIACOBBO DE CASTILHO possui experiência na execução dos trabalhos rotineiramente desempenhados pelo Posto Eleitoral:

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR o servidor do município de Colniza/MT, Sr. ILSON CASTRO DE PALMA, das funções de auxiliar do Chefe do Posto Eleitoral de Colniza-MT.

Art. 2º. DESIGNAR a servidora do município de Colniza/MT, Sra. CLARINÊS GIACOBBO DE CASTILHOS, para exercer as funções de auxiliar do Chefe do Posto Eleitoral de Colniza-MT.

Art. 3º. Fica a servidora acima designada autorizada a substituir a Chefe do Posto nas ausências e eventuais impedimentos.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE/TER/MT).

Remeta-se cópia ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de documentos necessários, para homologação e conseqüente anotações e registros necessários.

Aripuanã-MT, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **Daiane Marilyn Vaz - Juíza Eleitoral - 11ª ZE**

**ATOS DA 16ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2017**

EDITAL Nº 31/2018

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

O Excelentíssimo Senhor CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA, MM. Juiz da 16ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o órgão partidário abaixo relacionado prestou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS relativa ao exercício de 2017, conforme consta nos autos abaixo indicado que se encontra à disposição para consulta no Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, conforme disposto no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

VILA RICA

Partido/Responsáveis	Processo nº
Partido Democrático Trabalhista - PDT	
Enio Ferreira de Moraes - Presidente	11-39.2018.6.11.0016
Alaor Vaz de Souza - Tesoureiro	

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e afixado no mural deste Cartório. Dado e passado nesta cidade de Vila Rica, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezoito. Eu, \_\_\_\_\_, Joyce Ramos Dias Muciaccia, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente edital que é assinado pelo MM. Juiz Eleitoral da 16ª ZE.

Assinado por: **CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA - Juiz Eleitoral 16ªZE****ATOS DA 19ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÕES****AUTOS Nº. 680-54.2016.6.11.0019**

A Excelentíssima Senhora Doutora Leilamar Aparecida Rodrigues, Juíza Eleitoral desta 19ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc. ...

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos Nº: 680-54.2016.6.11.0019

Classe: Prestação de Contas Eleitorais 2016

Requerido(a): Vanderlei Reck Junior – Vice: Azenate Fernandes de Carvalho

Advogado(a): Vinícius Dall'Comune Hunhoff

Finalidade: Intimação

INTIMAÇÃO: Pela presente publicação, com fulcro no artigo 64 da Resolução TSE N.º 23.463/2015, a MMª. Juíza Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, sediada em Tangará da Serra-MT, INTIMA NA FORMA DA LEI o advogado supracitado para que, querendo, se manifeste ou apresente os documentos exigidos no prazo improrrogável de 03(três) dias, a partir da publicação da presente Intimação, sob pena de preclusão, acerca das impropriedades e irregularidades listadas abaixo, verificadas após análise dos documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas eleitorais e dos relatórios de análise e cruzamento de dados expedidos pelo sistema SPCE.

1. Divergências entre valores contratados ou constantes em distratos, com os respectivos valores pagos, para serviços de militância e mobilização de rua, conforme especificados abaixo:

Hudney Pereira Gomes	Contrato: 1.350,00	Pago: 890,43
Julio Cezar Lima de Almeida	Contrato: 675,00	Pago: 1.350,00
Irene Soares da Silva	Contrato: 675,00	Pago: 1.350,00
Cintia Castilho Santos	Contrato: 675,00	Pago: 735,00
Gislaine Malta de Freitas	Contrato: 675,00	Pago: 1.350,00
Higor Alessandro da Silva Pego	Distrato: 75,00	Pago: 225,00
Marina da Silva Sonogo	Contrato: 675,00	Pago: 1.350,00
Iracema Soares da Silva	Contrato: 675,00	Pago: 1.350,00
Adenan Aparecido Gomes da Silva	Distrato: 366,38	Pago: 531,38
Jessica Gouveia Santana	Distrato: 150,96	Pago: 315,96
Soraci Teixeira de Carvalho	Contrato: 900,00	Pago: 1.350,00

2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Data NF Valor CNPJ Emissor:  
24/08/2016 019 1.000,00 11.207.476/0001-14

01/09/2016 021 2.450,00 11.207.476/0001-14

14/09/2016 403 50,00 08.958.874/0001-68

3. Divergência entre valor doado pelo partido com o respectivo lançamento na Prestação de Contas do candidato.

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)

Doador	Data	Recibo	Valor
Direção Municipal	08/09/2016	000551191855MT000022E	632,50

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR

Doador	Data	Recibo	Valor
Direção Municipal	08/09/2016	000551191855MT000022E	63,25

4. Doação estimada, registrada na Prestação de Contas do candidato, mas não localizado o devido registro na prestação de contas do doador.

Doador	Data	Recibo	Valor
Direção Municipal	06/09/2016	000551191855MT000007E	400,00

5. Comprovante de destinação das sobras financeiras de campanha ao órgão partidário, com a identificação do CNPJ do remetente e destinatário.

Apresentada ou não a manifestação, será emitido o Parecer Técnico Conclusivo e em seguida vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Dado e passado nesta 19ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, aos onze dias do mês de maio de 2018 (11.05.2018). Eu, \_\_\_\_\_, Manoel Jaison de Souza, servidor legalmente requisitado, digitei e conferi o presente Mandado de ordem da MMª. Juíza Eleitoral, que segue assinado pelo Sr. Chefe de Cartório com fulcro na Portaria 002/2016/19ªZE/TRE-MT.

Assinado por: **Luis Gustavo Romko - Chefe de Cartório**

## ATOS DA 20ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 19/2018/20ªZE/MT

PRAZO: 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Carlos José Rondon Luz, Juiz da 20ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, determinou que a Chefe de Cartório com os poderes delegados pela Portaria nº 1/2013/20ªZE-MT (DEJE nº 1340, ano 2013, p. 22/23) tornasse pública, para conhecimento dos interessados e demais efeitos legais, em cumprimento ao art. 7ª, da Lei nº 6.996/1982 e art. 17, §1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, e aos itens 6 a 8 da Orientação nº 1/2009/CRE-MT, a relação das operações realizadas no Cadastro Nacional de Eleitores, no âmbito deste juízo, no período de 16 a 30 de abril de 2018, sendo deferidos os requerimentos relacionados no link abaixo:

[http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos\\_de\\_normativos-edital-19-2018-20180511124405811-1ee2941386f94cc3cc5e8341e2dbadaf.pdf](http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-19-2018-20180511124405811-1ee2941386f94cc3cc5e8341e2dbadaf.pdf)

Faz saber, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no mural desta Zona Eleitoral e da Central de Atendimento ao Eleitor de Várzea Grande.

Dado e passado na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, aos 11 dias do mês de maio de 2018.

Assinado por: **Simeres Albuquerque Godoy - Chefe de Cartório**

#### EDITAL Nº 20/2018/20ªZE/MT

PRAZO: 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Carlos José Rondon Luz, Juiz da 20ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, determinou que a Chefe de Cartório com os poderes delegados pela Portaria nº 1/2013/20ªZE-MT (DEJE nº 1340, ano 2013, p. 22/23) tornasse pública, para conhecimento dos interessados e demais efeitos legais, em cumprimento ao art. 7ª, da Lei nº 6.996/1982 e art. 17, §1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, e aos itens 6 a 8 da Orientação nº 1/2009/CRE-MT, a relação das operações realizadas no Cadastro Nacional de Eleitores, no âmbito deste juízo, no período de 1 a 9 de maio de 2018, sendo deferidos os requerimentos relacionados no link abaixo:

[http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos\\_de\\_normativos-edital-20-2018-20180511125243617-6418f905d8fc16c1f7bc570038ba67e1.pdf](http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-20-2018-20180511125243617-6418f905d8fc16c1f7bc570038ba67e1.pdf)

Faz saber, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no mural desta Zona Eleitoral e da Central de Atendimento ao Eleitor de Várzea Grande.

Dado e passado na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, aos 11 dias do mês de maio de 2018.

Assinado por: **Simeres Albuquerque Godoy - Chefe de Cartório**

#### EDITAL Nº 21/2018/20ªZE/MT

PRAZO: 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Carlos José Rondon Luz, Juiz da 20ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, determinou e a Chefe de Cartório com os poderes delegados pela Portaria nº 1/2013/20ªZE-MT (DEJE nº 1340, ano 2013, p. 22/23) tornasse pública, para conhecimento dos interessados e demais efeitos legais, em cumprimento ao art. 71, IV c/c 77, II, ambos do Código Eleitoral,

relação de inscrições eleitorais cancelados por registro de falecimento, no âmbito deste juízo, no período de ABRIL de 2018, para eventual contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

[http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos\\_de\\_normativos-edital-21-2018-20180511125946476-2c310342b62bd18d37e81582e2c7507c.pdf](http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-21-2018-20180511125946476-2c310342b62bd18d37e81582e2c7507c.pdf)

Faz saber, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no mural desta Zona Eleitoral e da Central de Atendimento ao Eleitor de Várzea Grande.

Dado e passado na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, aos 11 dias do mês de maio de 2018.

Assinado por: **Simeres Albuquerque Godoy - Chefe de Cartório**

## **SENTENÇAS**

### **AUTOS 20-86.2018.6.11.0020 CLASSE PETIÇÃO**

Requerente: Adonias Maciel da Silva

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por Maria da Silva Maciel, com vistas à obtenção de declaração de dispensa das obrigações eleitorais de seu irmão Adonias Maciel da Silva, sob a alegação de que possui deficiência que lhe torna inviável o exercício do voto.

Juntou cópia de documentos pessoais e de documento expedido por profissional da área médica atestando o Requerente possuir problemas de saúde que dificultam o exercício das funções da vida social.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência do pedido e expedição de certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Constituição Federal de 1988, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todos os maiores de 18 anos, ressalvados apenas os analfabetos, maiores de setenta anos e os maiores de 16 e os menores de 18 anos. Todavia, a Resolução TSE nº 21.920, de 19 de setembro de 2004, que regulamentou o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, estendeu a tais pessoas a faculdade de exercício do voto reservada aos maiores de 70 anos.

Vale lembrar que tal diploma não retirou a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do exercício do voto aos portadores de deficiência, apenas os isentou de sanção caso o estado peculiar em que se encontram lhes torne impossível, ou demasiadamente oneroso, o cumprimento das obrigações eleitorais. Vejamos:

“Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.”

Além disso, a Resolução estabeleceu que a dispensa se dará em procedimento próprio, iniciado a partir de requerimento do interessado e acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, onde o Juiz Eleitoral poderá expedir certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado (art. 2º).

Ao mesmo tempo, o Provimento CRE/MT nº 12/2012 dispôs que será anotado ASE – Atualização da Situação Eleitoral 396 (eleitor com deficiência) nos assentamentos dos eleitores com deficiência, determinando que após o registro do respectivo comando o eleitor não estará sujeito às sanções legais pelo não comparecimento às urnas, senão vejamos:

“Art. 3º A anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais - deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, a partir de requerimento subscrito pelo eleitor ou por representante legal, nos termos da Resolução TSE nº 21,920/2004.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo será instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto.

§ 2º O Cartório Eleitoral autuará e registrará o procedimento na classe PETIÇÃO.

§ 3º O Juiz Eleitoral poderá, comprovada a dificuldade para o exercício do voto, expedir certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

§ 4º O eleitor que se encontre na condição prevista no caput deste artigo não estará sujeito a sanção por ausência às urnas.” grifos nossos

Feitas tais digressões acerca das normas aplicáveis ao caso em análise, que visam precipuamente resguardar a dignidade da pessoa humana, princípio que, a propósito, está entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, cumpre analisar o pedido formulado pelo Requerente que, certamente, deve ser deferido.

Com efeito, as provas documentais que instruem o requerimento são suficientes para concluir pela aplicação da legislação em comento, já que restou comprovado que o Requerente possui distúrbio neurológico, incapaz para votação eleitoral, conforme atestado por profissional da área médica (fls. 3).

Destarte o Requerente se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar suas alegações, tornando imperativa a necessidade de expedição de certidão de quitação definitiva. De fato, tal documento poderá constatar a situação eleitoral perante órgãos públicos que eventualmente solicitem/condicionem a comprovação da quitação eleitoral para emissão de outros documentos.

Diante do exposto e com tais fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o requerimento de dispensa do exercício das obrigações eleitorais formulado por Adonias Maciel da Silva e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Eleitoral que expeda certidão de quitação eleitoral com validade, nos termos do art. 3º do Provimento CRE/MT nº 12/2012.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado pelo Cartório, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente e o parquet pessoalmente.

Cumpra-se.

Várzea Grande, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **CARLOS JOSÉ RONDON LUZ - Juiz Eleitoral**

#### **AUTOS 21-71.2018.6.11.0020 CLASSE PETIÇÃO**

Requerente: Marileide Tavares da Silva

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por Marileide Tavares da Silva, com vistas à obtenção de declaração de dispensa do exercício das obrigações eleitorais sob a alegação de que possui deficiência que lhe torna inviável o exercício do voto.

Juntou cópia de documentos pessoais e de documento expedido por profissional da área médica atestando a Requerente possuir problemas de saúde que dificultam o exercício das funções da vida social.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência do pedido e expedição de certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Constituição Federal de 1988, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todos os maiores de 18 anos, ressalvados apenas os analfabetos, maiores de setenta anos e os maiores de 16 e os menores de 18 anos. Todavia, a Resolução TSE nº 21.920, de 19 de setembro de 2004, que regulamentou o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, estendeu a tais pessoas a faculdade de exercício do voto reservada aos maiores de 70 anos.

Vale lembrar que tal diploma não retirou a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do exercício do voto aos portadores de deficiência, apenas os isentou de sanção caso o estado peculiar em que se encontram lhes torne impossível, ou demasiadamente oneroso, o cumprimento das obrigações eleitorais. Vejamos:

“Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.”

Além disso, a Resolução estabeleceu que a dispensa se dará em procedimento próprio, iniciado a partir de requerimento do interessado e acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, onde o Juiz Eleitoral poderá expedir certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado (art. 2º).

Ao mesmo tempo, o Provimento CRE/MT nº 12/2012 dispôs que será anotado ASE – Atualização da Situação Eleitoral 396 (eleitor com deficiência) nos assentamentos dos eleitores com deficiência, determinando que após o registro do respectivo comando o eleitor não estará sujeito às sanções legais pelo não comparecimento às urnas, senão vejamos:

“Art. 3º A anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais - deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, a partir de requerimento subscrito pelo eleitor ou por representante legal, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo será instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto.

§ 2º O Cartório Eleitoral autuará e registrará o procedimento na classe PETIÇÃO.

§ 3º O Juiz Eleitoral poderá, comprovada a dificuldade para o exercício do voto, expedir certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

§ 4º O eleitor que se encontre na condição prevista no caput deste artigo não estará sujeito a sanção por ausência às urnas.” grifos nossos

Feitas tais digressões acerca das normas aplicáveis ao caso em análise, que visam precipuamente resguardar a dignidade da pessoa humana, princípio que, inclusive, está entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, cumpre analisar o pedido formulado pela Requerente que, certamente, deve ser deferido.

Com efeito, as provas documentais que instruem o requerimento são suficientes para concluir pela aplicação da legislação em comento, já que restou comprovado que a Requerente possui diagnósticos de ITU de repetição, paraplégica – sequela de trauma, hepatite B em uso de entecavir 1 comprimido ao dia – médico assistente Dr. Luciano Correa e Colostomia. História pregressa de cirurgia em fêmur direito, devido fraturas. Paciente de Home Care – CID 10: N390 / G82.2 / B18.0 / Z93.3 / S72.8 (fls. 05).

Destarte a Requerente se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar suas alegações, tornando imperativa a necessidade de expedição de certidão de quitação definitiva. De fato, tal documento poderá constatar a situação eleitoral perante órgãos públicos que

eventualmente solicitem/condicionem a comprovação da quitação eleitoral para emissão de outros documentos.

Diante do exposto e com tais fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o requerimento de dispensa do exercício do voto formulado por Marileide Tavares da Silva e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Eleitoral que expeça certidão de quitação eleitoral com validade, nos termos do art. 3º do Provimento CRE/MT nº 12/2012.

DETERMINO, ainda, a anotação do comando ASE 396 – motivo 4 (Portador de deficiência - 4. Dificuldade para o exercício do voto), nos termos do art. 3º do Provimento CRE/MT nº 12/2012.

REGISTRE-SE o ASE 167 (justificativa de ausência às urnas) para os pleitos em relação aos quais a Requerente possui anotação de ausência às urnas.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado pelo Cartório, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente e o parquet pessoalmente.

Cumpra-se.

Várzea Grande, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **CARLOS JOSÉ RONDON LUZ - Juiz Eleitoral**

#### **AUTOS 22-56.2018.6.11.0020 CLASSE PETIÇÃO**

Requerente: Cosmi Souza da Silva

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por Penha da Silva Souza, com vistas à obtenção de declaração de dispensa das obrigações eleitorais de seu filho Cosmi Souza da Silva, sob a alegação de que possui deficiência que lhe torna inviável o exercício do voto.

Juntou cópia de documentos pessoais e de documento expedido por profissional da área médica atestando o Requerente possuir problemas de saúde que dificultam o exercício das funções da vida social.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência do pedido e expedição de certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Constituição Federal de 1988, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todos os maiores de 18 anos, ressalvados apenas os analfabetos, maiores de setenta anos e os maiores de 16 e os menores de 18 anos. Todavia, a Resolução TSE nº 21.920, de 19 de setembro de 2004, que regulamentou o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, estendeu a tais pessoas a faculdade de exercício do voto reservada aos maiores de 70 anos.

Vale lembrar que tal diploma não retirou a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do exercício do voto aos portadores de deficiência, apenas os isentou de sanção caso o estado peculiar em que se encontram lhes torne impossível, ou demasiadamente oneroso, o cumprimento das obrigações eleitorais. Vejamos:

“Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.”

Além disso, a Resolução estabeleceu que a dispensa se dará em procedimento próprio, iniciado a partir de requerimento do interessado e acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, onde o Juiz Eleitoral poderá expedir certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado (art. 2º).

Ao mesmo tempo, o Provimento CRE/MT nº 12/2012 dispôs que será anotado ASE – Atualização da Situação Eleitoral 396 (eleitor com deficiência) nos assentamentos dos eleitores com deficiência, determinando que após o registro do respectivo comando o eleitor não estará sujeito às sanções legais pelo não comparecimento às urnas, senão vejamos:

“Art. 3º A anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais - deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, a partir de requerimento subscrito pelo eleitor ou por representante legal, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo será instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto.

§ 2º O Cartório Eleitoral autuará e registrará o procedimento na classe PETIÇÃO.

§ 3º O Juiz Eleitoral poderá, comprovada a dificuldade para o exercício do voto, expedir certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

§ 4º O eleitor que se encontre na condição prevista no caput deste artigo não estará sujeito a sanção por ausência às urnas.” grifos nossos

Feitas tais digressões acerca das normas aplicáveis ao caso em análise, que visam precipuamente resguardar a dignidade da pessoa humana, princípio que, a propósito, está entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, cumpre analisar o pedido formulado pelo Requerente que, certamente, deve ser deferido.

Com efeito, as provas documentais que instruem o requerimento são suficientes para concluir pela aplicação da legislação em comento, já que restou comprovado que o Requerente ser portador de transtorno mental CID F71 (Oligofrenia), incapacidade para a vida independente, conforme atestado por profissional da área médica (fls. 3).

Destarte o Requerente se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar suas alegações, tornando imperativa a necessidade de expedição de certidão de quitação definitiva. De fato, tal documento poderá constatar a situação eleitoral perante órgãos públicos que eventualmente solicitem/condicionem a comprovação da quitação eleitoral para emissão de outros documentos.

Diante do exposto e com tais fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o requerimento de dispensa do exercício das obrigações eleitorais formulado por Cosmi Souza da Silva e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Eleitoral que expeça certidão de quitação eleitoral com validade, nos termos do art. 3º do Provimento CRE/MT nº 12/2012.

DETERMINO, ainda, a anotação do comando ASE 396 – motivo 4 (Portador de deficiência - 4. Dificuldade para o exercício do voto), nos termos do art. 3º do Provimento CRE/MT nº 12/2012.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado pelo Cartório, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente e o parquet pessoalmente.

Cumpra-se.

Várzea Grande, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **CARLOS JOSÉ RONDON LUZ - Juiz Eleitoral**

#### **AUTOS 34-70.2018.6.11.0020 CLASSE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Requerente: Partido da Mobilização Nacional - PMN

Requerente: Aparecida das Dores Godinho

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado por requerimento do Partido da Mobilização Nacional para retificação da filiação partidária de Aparecida das Dores Godinho.

Sustenta o requerente, em síntese, que a data da filiação da eleitora foi lançada equivocadamente no sistema de filiações tendo como resultado disso o seu cancelamento automático pelo sistema, tendo prevalecido a filiação da eleitora ao PSL.

Juntou cópia da ficha de filiação da eleitora (fls. 4/5) e uma mídia contendo uma imagem e digital um arquivo de áudio (fls. 6).

O Cartório juntou, às fls. 9, histórico das filiações da eleitoral no Sistema ELO 6.

É o breve relatório. Decido.

A princípio, cabe registrar que a Lei nº 9.096/1995 estabelece que, em seu art. 17 que "Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido".

Destarte, o vínculo partidário é assunto interna corporis dos partidos políticos, dispensando a intervenção da Justiça Eleitoral para o estabelecimento das filiações partidárias.

O único controle feito refere-se à verificação dos prazos de filiação para efeito de candidaturas, que ocorre a partir das listas de filiados elaboradas e remetidas pelas próprias agremiações partidárias nos meses de abril e outubro de cada ano.

Outrossim, na transição dos filiados entre as agremiações ainda há a previsão comunicação ao Juízo Eleitoral para o cancelamento da filiação antiga, não obstante a Lei nº 12.891/2013 ter alterado a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995 para prever que "Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais".

Ao mesmo tempo, o TSE editou a Súmula nº 20 prevendo que "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.". Assim, em se tratando de desídia ou mesmo má-fé do Partido Político, são admitidos outros meios para a prova da filiação partidária, além da lista de filiados.

Feito esse breve introito acerca das normas aplicáveis ao caso sub judice, passa-se à análise do pedido feito pelo Partido da Mobilização Nacional.

Com efeito, as provas acostadas aos autos são idôneas para concluir pelo equívoco na elaboração da lista de filiados, onde constou que a filiação da eleitora Aparecida das Dores Godinho ocorreu em 29/03/2018, sobretudo a partir da ficha de filiação (fls. 4/5) onde é possível concluir que a data correta de ingresso no Partido é 06/04/2018.

A propósito, a jurisprudência do TRE/MT é pacífica no sentido de que a lista de filiados não é o único meio de provar o ingresso dos filiados na agremiação partidária, senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE VEREADORA - DEFERIMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL - APELO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE - ALEGAÇÃO DA RECORRENTE ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DA RECORRIDA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - REGISTRO QUE FOI EXCLUÍDO INDEVIDAMENTE PELA AGREMIAÇÃO POLÍTICA - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Constatado que o recorrente foi prejudicado por desídia da agremiação partidária, que deixou de submeter seu nome ao controle oficial desta Justiça Especializada, bem ainda o excluiu da relação de filiados do partido, impõe-se o reconhecimento da respectiva filiação partidária. Condição de elegibilidade reconhecida. Recurso desprovido. Sentença mantida intacta.

(Recurso Eleitoral nº 24368, Acórdão nº 25822 de 06/10/2016, Relator(a) LUIZ FERREIRA DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 10:21, Data 06/10/2016 )

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. LISTA INTERNA DO PARTIDO. SISTEMA ELO. COMPROVAÇÃO DA INSERÇÃO NA DATA MENCIONADA. DESÍDIA DA AGREMIÇÃO. SÚMULA 20 DO TSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

Não se mostra razoável, na espécie, o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, diante do conjunto probatório constante dos autos, em especial pela constatação de que o partido de fato incluiu o nome do recorrente na sua listagem interna muito tempo antes da data limite para a comprovação temporal da filiação partidária para os fins pretendidos e só não a enviando a registro oficial por desídia da agremiação. Precedentes. Sentença reformada. Registro deferido.

(Recurso Eleitoral nº 26310, Acórdão nº 25881 de 21/10/2016, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 09:54, Data 21/10/2016 )

ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - CARGO A VEREADOR - PRELIMINAR SUSCITADA - NULIDADE DA SENTENÇA - PROVAS APRESENTADAS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - RECURSO ELEITORAL - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA - DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO - PRAZO INFERIOR A UM ANO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

A sentença que indeferiu o registro de candidatura do Recorrente, teve como base o princípio do livre convencimento do magistrado, diante das provas apresentadas no pedido.

A possibilidade de juntada de novos documentos, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, afasta a alegação de nulidade de sentença.

A filiação partidária restou comprovada pelo Recorrente.

O candidato não atendeu a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como no art. 9º, caput e art. 11, §1º, inciso V, ambos da Lei nº 9.504/97, diante da ausência de comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano antes da eleição.

Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 12731, Acórdão nº 25745 de 28/09/2016, Relator(a) MARCOS FALEIROS DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:04, Data 28/09/2016 )

Outrossim, em havendo provas suficientes de que a data de filiação da eleitora ao PMN foi inserida na lista de filiados de forma equivocada é possível concluir que o seu cancelamento restou indevido, eis que a filiação ao PSL é mais antiga, devendo prevalecer a filiação mais recente.

Destarte, considerando que a filiada ingressou no PMN em 06/04/2018, resta evidente que esta filiação deve prevalecer em detrimento da filiação ao PSL que se revela mais antiga em relação àquela, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995.

Ante o exposto DEFIRO o requerimento formulado pelo Partido da Mobilização Nacional para determinar ao Cartório Eleitoral que proceda à reversão, no Sistema ELO 6, do cancelamento da filiação da eleitora Aparecida das Dores Godinho e, ao mesmo tempo, cancele a filiação ao Partido Social Liberal, tendo como referência esta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995.

DETERMINO, ainda, que o Partido da Mobilização Nacional proceda à retificação da data de filiação da eleitora Aparecida das Dores Godinho em sua lista interna no Sistema Filiaweb, fazendo constar a data de ingresso em 06/04/2018, para correção da data na próxima submissão.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado pelo Cartório, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o parquet pessoalmente.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **CARLOS JOSÉ RONDON LUZ - Juiz Eleitoral**

## **ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL N.º 18/2018 21ª ZEMT**

TORNA PÚBLICO aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação das inscrições eleitorais processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral, no que diz respeito a segunda quinzena do mês de Abril de 2018, relativas aos municípios de Lucas do Rio Verde, Itanhanga e Tapurah nos termos do relatório emitido pelo sistema ELO, em anexo. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, ao dia quatorze do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (14.05.2018). Eu, Gisseli Roberta da Silva, servidora requisitada 21ªZE, \_\_\_\_\_, que o fiz digitar.

Assinado por: **Marcela Ramalho Teixeira Muniz- Analista Judiciária da 21ªZE/MT**

**ATOS DA 23ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****RELAÇÃO DE ÓBITOS**

EDITAL Nº 019/2018

A Exm<sup>a</sup>. Senhora Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade, MM. Juíza da 23ª Zona Eleitoral/MT, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se encontra disponível em cartório, em cumprimento ao art. 71, IV c/c art. 77, II, ambos do Código Eleitoral, a relação de inscrição de eleitores cancelados por registro de falecimento, no âmbito deste Juízo, no mês de abril de 2018, para eventual contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Colíder/MT, aos quinze dias do mês de maio de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, o digitei e assino, nos termos da Portaria 002/2018.

Colíder/MT, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **Carlos Gomes dos Santos - Chefe de Cartório****SENTENÇAS****PROCESSO Nº 3-41.2018.6.11.0022 - DPI**

Processo nº 3-41.2018.6.11.0022

Classe: Duplicidade de inscrição eleitoral

Interessado: Juízo da 23ª ZE

Eleitor: Nivaldo da Silva

Vistos etc.

Cuida-se expediente administrativo que visa apurar duplicidade de inscrição eleitoral para o eleitor NIVALDO DA SILVA, detectada pelo cruzamento de dados constantes do cadastro eleitoral e comunica a este Juízo pelo Tribunal Superior Eleitoral, na qual o E. Tribunal informa a existência da inscrição de nº 071701410698 na 194ªZE do Estado de São Paulo e inscrição nº 035941411830 na 23ªZE do Estado de Mato Grosso.

Publicado edital, na forma da Resolução 21.538/2003, transcorreu o prazo in albis.

A serventia eleitoral prestou informação de prestou informação de p. 09.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento. Decido.

Nos termos do art. 37, VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003, recebida a comunicação de duplicidade e comprovada a existência de mais de uma inscrição eleitoral a um mesmo eleitor, a autoridade judiciária determinará o cancelamento da inscrição envolvida em duplicidade, assegurando-se apenas uma inscrição para cada eleitor.

Por sua vez, o art. 40 da referida Resolução aponta sobre qual inscrição deve recair o cancelamento. Vejamos:

Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:

I – na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;

III – naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

IV – naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

V – na mais antiga.

Ante o exposto, eis que, existente duas inscrições eleitorais para o mesmo eleitor (Nivaldo da Silva), e, considerando ser a inscrição nº 035941411830 na 23ªZE do Estado de Mato Grosso a mais recente, bem como, não utilizada, ainda, para o exercício do voto, DETERMINO o cancelamento desta inscrição, nos termos do art. 37, VI, c/c art. 40, I e IV, todos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Registre-se a presente decisão no Cadastro Nacional de Eleitores.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência e eventual apuração de infração prevista no art. 48 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 289 do Código Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa e as cautelas de estilo.

Colíder – MT, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade - Juíza Eleitoral 23ªZE****PORTARIAS****EXTINÇÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO**

PORTARIA Nº 003/2018

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Giselda Regina Sobreira de O. Andrade, MM<sup>a</sup> Juíza da 23ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 117 e 135 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o local de votação 1104 – Escola Municipal União Flor Da Serra, foi desativado e não possui instalações físicas e mobiliários adequados para demanda eleitoral.

## RESOLVE:

Art. 1º- DETERMINAR O FECHAMENTO DO LOCAL DE VOTAÇÃO relativo à Escola Municipal União Flor Da Serra, com endereço na Comunidade União Flor da Serra, Zona Rural, Nova Canaã do Norte - MT.

Art. 2º- TRANSFERIR as Seções 228 e 275, atualmente instaladas no local de votação, ora desativado, para o local de votação 1074 – Escola Municipal São Manuel, com endereço na Av. Brasil, Distrito de Colorado do Norte, Nova Canaã do Norte.

Art. 4º- Compete à Chefia do Cartório da 23ª Zona Eleitoral providenciar os lançamentos das informações necessárias no Sistema Elo para cumprimento desta Portaria. Publique-se no mural do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Colíder/MT, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **Giselda Regina Sobreira de O. Andrade - Juíza Eleitoral**

**ATOS DA 25ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL Nº 34/2018/25ªZE**EDITAL Nº 34/2018/25ªZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor Cláudio Deodato Rodrigues Pereira, Juiz da 25ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas Atribuições Legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o(s) órgão(s) partidário(s) abaixo relacionado(s) apresentou(apresentaram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS relativa ao Exercício Financeiro do Ano de 2017, conforme consta dos autos abaixo indicado, que se encontram à disposição para consulta no Cartório da 25ª Zona Eleitoral (Av. Minas Gerais, nº 1359, Ed. Anthonny, Bairro Chácara 2-B – Pontes e Lacerda – MT), facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação na forma do disposto no artigo 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/95 e do artigo 45, incisos I a VIII, da Resolução TSE n.º 23.456/2017.

MUNICÍPIO DE VALE DE SÃO DOMINGOS/MT

Partido Político	Processo Nº
DEMOCRATAS - DEM	70-97.2018.6.11.0025
PARTIDO PROGRESSITA - PP	71-82.2018.6.11.0025

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE/TRE/MT). Dado e passado no município de Pontes e Lacerda/MT, Estado de Mato Grosso, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, \_\_\_\_\_, Isadora Valido Ramalho, Analista Judiciária, digitei o presente documento que vai assinado pelo chefe de cartório, com fulcro na Portaria nº 4/2011/25ªZE.

Assinado por: **Antonio Batista de Luna Chefe de Cartório - 25ª ZE**

**SENTENÇAS****PROCESSO Nº : 56-50.2017.6.11.0025**

PROCESSO Nº : 56-50.2017.6.11.0025  
SADP : 14.006/2017  
ESPÉCIE : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016  
MUNICÍPIO : VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT  
PARTIDO : PRB – PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016 pelo Partido PRB – PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - do município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT. Devidamente intimado, fls. 08/09, o órgão partidário permaneceu inerte, consoante fls. 11.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela não prestação das contas em virtude da não apresentação das mesmas, fls. 13/15.

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

Relatei o necessário.

Decido.

O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 dispõe que “o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte”.

Nada obstante a obrigatoriedade de prestação de contas, o Partido Político deixou de encaminhar à Justiça Eleitoral o Balanço contábil referente ao exercício financeiro de 2016.

A despeito da observação acima, necessária a análise mais aprofundada do tema. A Lei nº 9.096/95 dispõe em seu art. 37, §6º, que “o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”. Portanto, uma vez que não se trata de processo administrativo, necessária a constituição de advogado, imposta e determinada pela legislação eleitoral.

O partido político não apresentou prestação de contas do exercício financeiro de 2016, ressaltando-se que não há notícias de recebimento de recurso oriundo do Fundo Partidário por tal agremiação, conforme documentos juntados a seguir e relatórios técnicos.

Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2015. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. PRAZO "IN ALBIS". CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. 1. Declararam-se não prestadas as contas cujo diretório regional permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos requeridos na diligência para a regularização de suas contas de campanha, bem como quanto à constituição de advogado. 2. Aplica-se à agremiação partidária a suspensão dos repasses de recursos do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência. (Prestação de Contas nº 10943, Acórdão nº 25988 de 16/12/2016, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2337, Data 26/01/2017, Página 3-4 )

Ante o exposto, com fulcro no artigo 28, III, da Resolução-TSE n.º 21.841/2004 e o que mais dos autos constam, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Partido PRB – PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - do município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, relativa ao exercício financeiro de 2016, restando suspensas novas cotas do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, caracterizado o início da inadimplência a partir de 30 de abril de 2017.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional do partido político para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, enquanto permanecer omissos.

Por fim, deve-se publicar, visando dar ampla publicidade, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJE, bem como, intimar o presidente do partido político no município.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I.C.

Pontes e Lacerda/MT, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz Eleitoral da 25ª ZE**

#### **PROCESSO Nº 78-79.2015.6.11.0025**

PROCESSO Nº 78-79.2015.6.11.0025

PROCOLO Nº 19.844/2015

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: DULCINEIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA – OAB/MT Nº 11.048-B

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de DULCINEIA GOMES DA SILVA, pessoa física já qualificada nos autos, com fulcro em alegação de que a ora representada teria ultrapassado o limite imposto em lei para doações de recursos por pessoa física referente às Eleições de 2014, baseando-se em documentação enviada pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 25, §4º, incisos I e II, da Resolução-TSE nº 23.406/2017. Requereu, em sede liminar, a quebra do sigilo fiscal da pessoa física representada para aferição dos valores totais doados por esta nas eleições de 2014, bem como dos rendimentos brutos declarados pelo representado para o exercício de 2013. No mérito, pugnou pela procedência da presente representação, aplicando-se à pessoa física a pena encartada no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

Às fls. 08/10, decisão que decretou o segredo de justiça no presente feito, bem como o acesso às informações requeridas em sede de liminar e a notificação do representado, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90.

Foram enviados documentos com as informações requeridas em sede de liminar pela Receita Federal do Brasil, fls. 14/16.

A notificação da representada não foi realizada, conforme certidão de fls. 28/29. Assim, o Ministério Público Eleitoral requereu a notificação do mesmo em novo endereço indicado às fls. 48/49, não tendo esta sido realizada (fls. 64).

A representada foi citada por edital (fls. 72/73 e 76/77), tendo sido nomeado advogado dativo (fls. 83 e 88), que apresentou defesa às fls. 91/92, pugnando pela improcedência da presente demanda, o que foi ratificado pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 95/98.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preceitua o art. 23 da Lei nº 9.504/97, na redação vigente à época, o seguinte:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Observe-se, ainda, o que dita a Resolução-TSE nº 23.406/2014, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014, em seu artigo 25:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, verificou-se que as doações efetuadas pela ora representada foram estimáveis em dinheiro.

Dessa forma, não há que se atender ao limite de 10% (dez por cento) definido em lei, mas o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como máximo estipulado para tais doações.

Ressalte-se que o valor total doado pela pessoa jurídica representada foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais), portanto, está de acordo com todos os requisitos elencados pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Reveste-se de legalidade a doação estimável em dinheiro cujo valor se enquadra no limite legal estabelecido no artigo 23, §7º da lei das eleições. (Recurso Eleitoral nº 14031, Acórdão nº 25408 de 06/05/2016, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2141, Data 18/05/2016, Página 4) (grifo nosso)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCUÇÃO NA CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO EM LEI. OBDIÊNCIA AO REGRAMENTO PREVISTO NO § 7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO APELO. As doações realizadas por pessoa física às campanhas eleitorais, que consistirem em prestação de serviços, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL n 9712, ACÓRDÃO n 517 de 15/10/2015, Relator(a) RICARDO DA COSTA FREITAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/10/2015) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO. 1. O § 7º do art. 23 da Lei 9.504/1997 preceitua que as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, no valor de até R\$ 50.000,00, não se consideram no limite máximo de contribuição permitido por pessoa física, e a doação de serviços também está incluída no referido permissivo legal. Precedentes. 2. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) n 44534, ACÓRDÃO n 5702 de 12/03/2014, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 050, Data 14/03/14, Página 05) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES A doação estimável em dinheiro correspondente à prestação de serviços para campanha eleitoral, realizada por pessoa física, está limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por incidir na exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (precedentes desta Corte e do TSE). (RECURSO ELEITORAL n 1551, ACÓRDÃO n 1551 de 24/04/2014, Relator(a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 72, Data 28/04/2014, Página 3) (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se a ausência de interesse processual no prosseguimento da presente demanda, uma vez que há direito material, mas não se enxerga a violação deste direito.

Portanto, essa seria hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Contudo, em observância ao art. 488 da Codificação Processual Civil, prestigia-se o julgamento de mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 da mesma legislação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da exordial, nos termos do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 488 do Código de Processo Civil, por não reconhecer a existência de doação de recursos para campanha acima do limite legal por pessoa física.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, ressaltando-se que se finda o segredo de justiça com o julgamento do processo, nos termos do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.326/2010.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de praxe.

Considerando a existência de documentos sigilosos nos autos, mantenho o sigilo destes, devendo o presente processo ser arquivado em condições especiais e em local de acesso restrito, nos termos dos arts. 18 e 19, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.326/2010.

Pontes e Lacerda/MT, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz Eleitoral da 25ª ZE**

## **DESPACHOS**

### **AUTOS Nº 51-33.2014.6.11.0025**

Autos nº 51-33.2014.6.11.0025

Protocolo nº 42.874/2014

Espécie: Ação Penal

Acusada: ROSINHA ALVES GOMES

Advogado: Thiago Moreira Rodrigues – OAB/MT nº 21.494/O

#### DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Rosinha Alves Gomes, na qual imputa à denunciada o crime descrito no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Devidamente citada (fls. 64/66), a ora denunciada não ofereceu resposta no prazo legal, razão pela qual fora nomeado Defensor dativo, tendo este apresentado resposta à acusação (fls. 77/79). Entendo que não há hipótese de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, portanto, determino a expedição de carta precatória para a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, disponibilizando ao mencionado Juízo o endereço da ora investigada e das demais testemunhas constante do cadastro eleitoral (Sistema ELO).

Intimem-se os interessados. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se o necessário. Às providências.

Pontes e Lacerda/MT, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz Eleitoral da 25ª ZE**

### **AUTOS Nº 538-32.2016.6.11.0025**

Autos nº 538-32.2016.6.11.0025

Protocolo nº 105.742/2016

Espécie: Prestação de Contas

Partido: Cláudio Justiniano Távora

Município: Pontes e Lacerda/MT

Advogado: Caio Henrique Moreira Roman – OAB/MT nº 18.876

#### DESPACHO

Vistos etc.,

Compulsando os autos, verifico que, apesar do candidato ter apresentado documentos referentes à prestação de contas, houve falha no recebimento dos mesmos (fls. 143), o que foi devidamente comunicado ao causídico do candidato, por diversas vezes, a fim de que estes apresentassem novas contas para regularizar a situação do candidato no Sistema SPCE (fls. 143/v e 144), porém, este permaneceu inerte.

Consultando a legislação eleitoral sobre o tema, nota-se que é obrigatória a prestação de contas de eleições por parte dos candidatos e dos órgãos partidários municipais (art. 41 da Resolução-TSE nº 23.463/2015). Ademais, a mencionada Resolução dita a forma na qual devem ser prestadas as contas pelo candidato em seu art. 48, determinando os documentos obrigatórios que devem ser a estas acostados. O art. 49 do aludido normativo prescreve que *"a elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet"*.

Dispõe, ainda, o art. 50 que *"a prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela Internet, na forma do art. 49"*.

Consoante consulta aos autos e ao Sistema Informatizado de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o recebimento dos arquivos apresentados pelo candidato em epígrafe apresentam erro de processamento (fls. 143).

Diante de tais argumentos, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação. Por fim, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Pontes e Lacerda/MT, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz Eleitoral da 25ª ZE**

### **PROCESSO Nº 363-38.2016.6.11.0025**

PROCESSO Nº 363-38.2016.6.11.0025

PROTOCOLO Nº 73.380/2016

ESPÉCIE: PETIÇÃO (Rp)

MUNICÍPIO: VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "O PROGRESSO NÃO PODE PARAR"

ADVOGADOS: ALINOR SENA RODRIGUES – OAB/MT Nº 11.453

CARINA CRISTINA FRANÇA SOARES – OAB/MT Nº 17.659

REPRESENTADOS: ÂNGULO INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA

WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

JACOB ANDRÉ BRIGSKEN

COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS POR VILA BELA"

ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO ROSA – OAB/MT Nº 5.493

LUCIANO ROSA DA SILVA – OAB/MT Nº 7.860  
ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES – OAB/MT Nº 18.100  
ANDRÉ HENRIQUE BARBOSA DA SILVEIRA – OAB/MT Nº 15.333

Vistos.

Tendo em vista a apresentação do recurso retro, em observância ao art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, vistas ao Ministério Público Eleitoral para contrarrazões no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – asseverando a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Destaque-se, ainda, a não apreciação quanto ao juízo de admissibilidade por esta instância ordinária.

Apresentadas ou não as contrarrazões, de acordo com o art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para processamento da petição em eventual caráter recursal, com minhas notas de elogio e consideração àquela Colenda Corte.

Pontes e Lacerda/MT, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz Eleitoral da 25ª ZE**

## **ATOS DA 26ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

#### **PROCESSO Nº: 6-84.2018.6.11.0026**

Protocolo: 5.912/2018

Natureza: Duplicidade de inscrições – 1DTMT1802559915

Eleitora: KHEZHYA GABRIELA GODOY COSTA

Interessado: Justiça eleitoral

Vistos.

Trata-se de processo de *duplicidade de inscrição eleitoral* instaurada para regularizar o alistamento de KHEZHYA GABRIELA GODOY COSTA, tendo em vista a identificação da duplicidade 1DMT1802559915.

Sentença proferida a fls. 10, foi determinada a regularização da inscrição n.º 0363 4142 1880 e o cancelamento da inscrição n.º 0363 4141 1805.

Informação do Cartório Eleitoral a fls. 14, narrando que o cancelamento foi realizado automaticamente pelo sistema, de modo que foi mantida a inscrição equivocada, em que consta a grafia com erro de digitação, e sobre a impossibilidade de reversão da operação no sistema ELO.

Tendo em vista que se trata de equívoco que não se atribui à eleitora, que decorre do serviço da justiça eleitoral, mesmo diante do encerramento do atendimento ao eleitor, e que o sistema ainda permite o lançamento de RAE manual, é possível a correção da grafia do nome dela na inscrição eleitoral processada e regularizada.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem, retifico a sentença de fls. 10 e DETERMINO o chamamento da eleitora para comparecimento no Cartório Eleitoral e que seja realizado um novo atendimento RAE de REVISÃO na inscrição eleitoral existente n.º 0363 4141 1805 e o recolhimento do título de eleitor cancelado de n.º 0363 4142 1880, com data de 9 de maio de 2018 (fechamento do cadastro).

Ciência ao MPE.

Após, realizem-se as comunicações/anotações necessárias, arquivando-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Às providências.

Nova Xavantina – MT, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **Luciene Kelly Marciano Roos - Juíza Eleitoral**

## **ATOS DA 32ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 15/2018**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES, TRANSFERÊNCIAS E ÓBITOS

O Excelentíssimo Senhor Dr. Mirko Vincenzo Giannotte, MMº. Juiz da 32ª Zona Eleitoral, Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

Faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os partidos políticos e eleitores, que, relativo ao processamento de 1 de abril de 2018 a 30 de abril de 2018, encontra-se disponível para consulta, no Cartório Eleitoral, relações de eleitores dos Municípios de Sinop, Cláudia e União do Sul, circunscritos nesta 32ª Zona Eleitoral, a saber:

1. Relação de inscrições e transferências, deferidas e indeferidas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 6.996/82, podendo ser interposto recurso do despacho que indeferir a inscrição ou transferência no prazo de 5 (cinco) dias pelo alistando e do despacho que a deferir no prazo de 10 (dez) dias por delegado de qualquer partido político.

2. Relação de inscrições canceladas por falecimento de eleitor para conhecimento e possível identificação de eventuais irregularidades, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 22166/2006.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou o Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Sidnéia Marino, servidora requisitada, digitei, conferi e subscrevi. Sinop, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **SIDNÉIA MARINO - SERVIDORA REQUISITADA**

## **ATOS DA 36ª ZONA ELEITORAL**

### **PARECERES TÉCNICOS**

#### **PARECER CONCLUSIVO NOS AUTOS 14-65.2017.6.11.0036**

AUTOS Nº 14-65.2017.6.11.0036

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- FELIZ NATAL/MT

ADVOGADO: MARCOS DE MOURA HORTA- OAB/MT 9811-B

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO 2016

Meritíssimo Juiz Eleitoral;

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Feliz Natal/MT, relativa ao exercício de 2016.

1. Procedemos às verificações preliminares nos documentos e informações constantes dos autos de prestação de contas da agremiação, observando-se os preceitos ditados pela Lei n. 9.096/95 e Resolução/TSE n. 23.464/2015 e demais legislação eleitoral inerente a tal mister, e destacamos os seguintes fatos:

1.1 O Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Feliz Natal, encaminhou sua prestação de contas, relativa ao exercício de 2016, à Justiça Eleitoral, tempestivamente, nos termos do art. 32, *caput*, da Lei n. 9.096/95;

1.2 Procedeu-se à publicação do Balanço Patrimonial no mural deste Cartório Eleitoral, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em atendimento ao disposto no artigo 31, § 1º da Resolução/TSE n. 23.464/15;

1.3 Os demonstrativos apresentados contemplam as assinaturas da Sr. Antônio Alves da Costa, denominado Presidente, e do tesoureiro, Sr. Jacir Siliprandi, em todas as peças da prestação de contas anuais (art.29, § 2º da Resolução em comento);

1.4 As peças contábeis contemplam, também, a assinatura de um profissional habilitado em contabilidade, conforme determinado no art. 29, § 2º, da Resolução em tela;

1.5 Não prestadas informações acerca da natureza da conta bancária indicada nestes autos, de acordo com sua origem, o que por si, isoladamente, não comprometeria a regularidade das contas senão houvesse outras impropriedades a serem consideradas.

1.6 Foram apresentadas as peças determinadas no art. 29, da Resolução TSE nº n. 23.464/2015, do Tribunal Superior Eleitoral, salvo a certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, livro Diário e livro Razão, cujas ausências retiram a credibilidade das contas e as afeta de modo de irreversível de forma a inviabilizar a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. Com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta subscritora pela desaprovação da presente prestação de contas, em virtude do desatendimento das formalidades relativas à elaboração e apresentação da prestação de contas anual, com fulcro no art. 46, III, b, da Resolução 23.464/2015.

É o parecer.

Sorriso (MT), 14 de maio de 2018.

Assinado por: **Giselle de Fátima Diniz Moura/Analista Judiciário**

## **ATOS DA 39ª ZONA ELEITORAL**

### **DESPACHOS**

#### **AUTOS Nº 20-29.2018.611.0039 LISTA ESPECIAL**

Protocolo nº 8082/2018

Requerente: Democratas

Interessado: Mauro Mendes Ferreira

Requerido: Juízo da 39ª ZE/MT

Vistos. Recebo como requerimento de inclusão de filiado em lista especial.

Como o requerimento partiu da própria agremiação partidária, deixo de determinar sua intimação para manifestação.

De outro norte, em análise superficial, denota-se que o imbróglio narrado surgiu em decorrência de questões burocráticas ordinárias desta justiça especializada.

Assim, determino vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de maio de 2018

Assinado por: **Maria Rosi de Meira Borba Juíza Eleitoral**

## **ATOS DA 49ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 010/2018**

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 49ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, Luís Augusto Veras Gadelha, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a eleitora abaixo relacionada que, nos autos do processo 21-81.2018.6.11.0049 em que se apura a duplicidade de sua inscrição eleitoral, em trâmite perante a 49ª Zona Eleitoral, foi proferida sentença que determinou o cancelamento da inscrição eleitoral nº 0367 6873 1813 (a mais recente) em nome de Shirley Silva de Jesus e a regularização da inscrição eleitoral nº 0205 3875 1880 (a mais antiga) em nome de Shirley Silva de Jesus Nascimento. PROCESSO 21-81.2018.6.11.0049

ELEITORA: SHIRLEY SILVA DE JESUS

RG: 11259396

FILIAÇÃO: JAIR DE JESUS E MARIA MOREIRA DA SILVA

Assim, a eleitora supramencionada fica, por meio do presente edital, INTIMADA, com base no artigo 256, II, c/c artigo 257, III, ambos do Código de Processo Civil, a comparecer no Cartório da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande-MT, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital, munida dos documentos necessários para, querendo, realizar a transferência da sua inscrição eleitoral para este município. Dado e passado neste município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Eu, \_\_\_\_\_, Sandra Nalú de Carvalho Campos Almeida, Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral, que o digitei, conferi e subscrevi.

Assinado por: **Luís Augusto Veras Gadelha - Juiz da 49ª Zona Eleitoral**

## **ATOS DA 50ª ZONA ELEITORAL**

### **DESPACHOS**

#### **AÇÃO PENAL - 10-83.2017.6.11.0050**

Autos n. 10-83.2017.6.11.0050

Espécie: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Eleitoral - MPE

Réu: Luiz Carlos Rabecini

Advogado: Nilton Nunes Gabriel, OAB/MT 4342/B, Anna Lais Pacheco Gabriel - OAB: 18.702-O/MT

DESPACHO

Vistos e correição.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta de audiências deste juízo, bem como a inscrição desse magistrado para o Curso de Formação Continuada - CFC sobre o tema: "A atividade judicante na Recuperação Judicial", a ser realizada nos dias 28 e 29 de maio de 2018, redesigno audiência anteriormente designada para o dia 05 de junho de 2018 às 15h.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Nova Monte Verde/MT, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA - JUIZ ELEITORAL 50ZE/MT**

#### **CARTA PRECATÓRIA - 4-42.2018.6.11.0050**

CARTA PRECATÓRIA Nº 4-42.2018.6.11.005

Deprecante: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Deprecado: 50ª Zona Eleitoral – Nova Monte Verde/MT.

Origem: Coronel Sapucaia (19ª. Zona Eleitoral – Ponta Porã)

Autor: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Réus: RUDI PAETZOLD e ROSA SOARES SILVA

Advogados: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA, KÊNIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA, JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR e JAIL BENITES DE AZAMBUJA.

Réu: GETÚLIO KRAIEVSKI

Advogada: KATIANA YURI ARAZAWA

Relatora: Juíza RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Revisora: Juíza ELIZABETH ANACHE

Vistos etc.

Designo o dia 08 de junho de 2018, às 13h30, para oitiva da testemunha deprecada.

Intime-se a testemunha, com as advertências legais.

Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Nova Monte Verde/MT, 08 de maio de 2018.

Assinado por: **BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA - JUIZ ELEITORAL 50ZE/MT**

## **ATOS DA 51ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

#### **EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PROC. 4644-11.2010.6.11.0037**

Proc. n. 4644-11.2010.6.11.0037 – Prot. 50.429/2010

Exequente: União (PFN)

Executado: Marcus Fabrício Nunes dos Santos

Vistos.

Demonstrada a satisfação integral do crédito da União, mediante pagamento voluntário, declaro extinta a dívida e promovo a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do §1º, do art. 85 do CPC.

Intimem-se.

Cuiabá-MT, 8 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

## **DESPACHOS**

### **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - PROC. 35-72.2016.6.11.0037**

Proc. nº 35-72.2016.6.11.0037 – Prot. 27.831/2016

Espécie: Execução fiscal

Exequente: União (PFN)

Executado: Partido da Mobilização Nacional – PMN e Partido Humanista da Solidariedade - PHS

Vistos.

Defiro a remessa dos autos ao arquivo provisório, na forma e para os fins do art. 40, §2º, da LEF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 8 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

### **DILIGÊNCIA - PROC. 20-74.2014**

Proc. n. 20-74.2014.6.11.0037 – Prot. 28.398/2014

Exequente: União (PFN)

Executado: PCdoB, PPS, PSL, PMN, PRTB, PRP e outros

Vistos.

Intimem-se os executados pela imprensa oficial.

Diligencie-se junto ao Controle Interno do TRE/MT, a fim de se apurar se a penhora recaiu sobre conta do partido destinada exclusivamente à circulação de recursos oriundos do fundo partidário.

Após, vistas à Fazenda Pública acerca da diligência cumprida às fls. 87/89, para ciência e eventual manifestação.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

### **DILIGÊNCIA - PROC. 29-36.2014**

Proc. n. 29-36.2014.6.11.0037 – Prot. 42.739/2014

Exequente: União (PFN)

Executado: PSDB, PV, PRB e outros

Vistos.

Intimem-se os executados pela imprensa oficial.

Diligencie-se junto ao Controle Interno do TRE/MT, a fim de se apurar se a penhora recaiu sobre conta do partido destinada exclusivamente à circulação de recursos oriundos do fundo partidário.

Após, vistas à Fazenda Pública acerca da diligência cumprida às fls. 87/89, para ciência e eventual manifestação.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

### **DILIGÊNCIA - PROC. 94-31.2014**

Proc. n. 94-31.2014.6.11.0037 – Prot. 55.051/2014

Exequente: União (PFN)

Executado: Partido Progressista

Vistos.

Diligencie-se junto à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/MT se a penhora recaiu sobre conta destinada exclusivamente à circulação de recursos oriundos do fundo partidário.

Após, vistas à Fazenda Pública para ciência e manifestação acerca da petição do executado, podendo, na ocasião, requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

**INTIMAÇÃO - PROC. 25-67.2012.6.11.0037**

Proc. n. 25-67.2012.6.11.0037 – Prot. 65.737/2012

Espécie: Execução fiscal

Exequente: União (PFN)

Executado: Ricarte de Freitas Júnior

Advogados: José Antônio Duarte Alvares (OAB/MT 3.432), Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12.307) e outros

Executado: George Danielides

Executado: Rodrigo Soares Dalla Riva

Executado: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Advogados: Domingos Sávio Ribeiro (OAB/MT 11.684), Alex Vieira Passos (OAB/MT 17.731)

Vistos.

Em vista do contido na certidão retro, e considerando a postulação da parte final da petição de fls. 135/137, determino:

I. A intimação de todos os executados, pelo Diário Eletrônico, para manifestarem acerca do parcelamento mencionado na petição de fls. 135/137, e sobre os documentos a ela anexados, no prazo de 5 dias a contar da publicação deste despacho;

II. A intimação do Partido Trabalhista do Brasil, na pessoa de seus procuradores constituídos, para, no mesmo prazo, esclarecerem se alguma das contas com valores bloqueados efetivamente se destina ao manuseio de recursos do fundo partidário, podendo, em caso afirmativo, manifestar-se quanto à incidência, na hipótese, do prescrito pelo inc. XI, do art. 833, do CPC;

III. Vindo aos autos a resposta dos executados, vistas à Fazenda, inclusive para manifestação acerca da restrição bancária a recursos do Fundo Partidário, em face do teor do inc. XI, do art. 833, do CPC.

Cuiabá–MT, 8 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

**INTIMAÇÃO - PROC. 50-17.2011.6.11.0037**

Proc. nº 50-17.2011.6.11.0037 – Prot. 5.990/2011

Espécie: Execução fiscal

Exequente: União (PFN)

Executado: Aparecido Briante

Vistos.

Defiro a o pedido de fl. 97, dada a vigência de acordo de parcelamento.

Intimem-se.

Cuiabá–MT, 9 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

**PROVIDÊNCIAS - PROC. 23-97.2012.6.11.0037**

Proc. nº 23-97.2012.6.11.0037 – Prot. 65.742/2012

Espécie: Execução fiscal

Exequente: União (PFN)

Executado: Valdir Donato

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 59. Expeça-se carta precatória à 22ª ZE/MT, com sede em Sinop, para que se proceda à penhora, registro e avaliação dos direitos aquisitivos decorrentes de contrato de compra e venda celebrado perante o Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Sinop/MT, em que figure como adquirente Valdir Donato, CPF: 172.481.751-53, em relação a imóvel de área de 600m2, situado no Setor Comercial L18, quadra 91, do imóvel, naquela cidade.

Cumpra-se.

Cuiabá–MT, 8 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

**PROVIDÊNCIAS - PROC. 36-57.2016.6.11.0037**

Proc. nº 36-57.2016.6.11.0037 – Prot. 27.824/2016

Espécie: Execução fiscal

Exequente: União (PFN)

Executada: Sueli Maria Viero Trevisan

Advogado: Alex Leonardo de Oliveira (OAB/MT 12.911)

Vistos.

Defiro os pedidos de fl. 29, convertendo-se em renda os valores penhorados à fl. 14, utilizando-se para tanto a DARF de fl. 30/31.

Após, expeça-se carta precatória para a penhora do imóvel descrito à fl. 23, dado em garantia pela executada.

Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá–MT, 8 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

**SUSPENSÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO - PROC. 25-33.2013.6.11.0037**

Proc. nº 25-33.2013.6.11.0037 – Prot. 33.912/2013

Espécie: Execução fiscal

Exequente: União (PFN)

Executado: Fábio Felipe de Almeida

Vistos.

Defiro a suspensão requerida à fl. 55/verso, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 922 do CPC e art. 151, VI do CTN, tendo em vista o parcelamento do débito.

Intimem-se.

Cuiabá-MT, 8 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

**SUSPENSÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO - PROC. 59-08.2013.6.11.0037**

Proc. nº 59-08.2013.6.11.0037 – Prot. 49.514/2013

Espécie: Execução fiscal

Exequente: União (PFN)

Executado: Fábio Felipe de Almeida

Vistos.

Defiro a suspensão requerida à fl. 34/verso, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 922 do CPC e art. 151, VI do CTN, tendo em vista o parcelamento do débito.

Intimem-se.

Cuiabá-MT, 8 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

**SUSPENSÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO - PROC. 5.912.009 (1082-91.2010)**

Proc. nº 5.912.009 (1082-91.2010.6.11.0037) – Prot. 37.000.591/2009

Espécie: Execução Fiscal

Exequente: União (PFN)

Executado: Samir Sebastião da Costa Ribeiro

Vistos.

Defiro a suspensão requerida às fls. 154/155, nos termos do art. 40, §§2º e 3º, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

**SUSPENSÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO - PROC. 93-46.2014.6.11.0037**

Proc. nº 93-46.2014.6.11.0037 – Prot. 55.050/2014

Espécie: Execução fiscal

Exequente: União (PFN)

Executado: Roberto Loureiro

Vistos.

Defiro a suspensão requerida à fl. 103/verso, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 922 do CPC e art. 151, VI do CTN, tendo em vista o parcelamento do débito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 8 de maio de 2018.

Assinado por: **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva - Juíza eleitoral - 51ª ZE/MT**

## **ATOS DA 53ª ZONA ELEITORAL**

### **DESPACHOS**

#### **AUTOS N. 33-83.2018**

Autos nº 33-83.2018.611.0053 – Lista Especial -

Requerente: DONIZETE CORDEIRO DOS SANTOS, Filiado

Requerido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL- PSL

Vistos.

Trata-se de requerimento do eleitor DONIZETE CORDEIRO DOS SANTOS para inclusão de seu nome em lista de filiados especial do Partido Social Liberal-PSL, tendo em vista a desídia de tal agremiação quando do envio da lista ordinária em abril de 2018.

O requerente protocolou o pedido com a manifestação do partido, fl. 06.

Juntou-se aos autos os espelhos de consulta ao sistema ELO6 de fl. 08, os quais denotam que o eleitor não encontra-se regularmente filiado a nenhum partido. No entanto, encontra-se na

lista interna do partido e que tal informação não foi oficializada com o envio de seu nome devido a seção eleitoral estar desatualizada.

Relatei. Decido.

O art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/95 dispõe:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.”

A Resolução TSE nº 23.117/2009, regulamentando o comando legal acima transcrito, dispõe em seus arts. 4º, §2º, e 20, respectivamente:

Art. 4º (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência.

Art. 20. As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência de determinação de que trata o §2º do art. 4º desta resolução serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.”

Coube ao Provimento nº 2/2011/CRE/MT pormenorizar o procedimento de lista especial de filiados. Tal normativo prevê em seu art. 2º que, “à vista das informações e provas apresentadas, o Juiz Eleitoral poderá deferir o requerimento, com a determinação de que o partido encaminhe nova lista contendo a regularização da filiação.”

Para o mês de junho de 2018, ainda não foi expedido o provimento editado pelo CGE que fixa como data limite para submissão da lista especial pelo partido, nesses termos desde já o partido fica autorizado a submissão, e, assim que o mencionado normativo for editado, deve-se observar a data limite fixada.

Verificando os documentos juntados pela requerente e pelo cartório eleitoral, conclui-se tratar justamente de fato abarcado pelas normas acima referidas, qual seja, de filiado prejudicado pela não inclusão de seu nome em lista ordinária do partido ao qual encontra-se regularmente filiado.

Assim, determino que o presidente do Partido Social Liberal/MT providencie, até a data limite, sob pena de desobediência, a submissão de nova lista de filiados pelo sistema *filiaweb*, incluindo em tal lista o requerente DONIZETE CORDEIRO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 013537281880.

O cartório eleitoral deverá adotar as providências previstas no Provimento nº 2/2011/CRE/MT a fim de efetivar o cumprimento da presente decisão, inclusive a ordenação da relação no sistema ELO6 e envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE/MT.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Cascalheira/MT, 10 de maio de 2018.

Assinado por: **Thalles Nóbrega Miranda Rezende de Britto - Juiz Eleitoral**

## **ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PROC. N. 33-16.2016.6.11.0001.**

Prestação de Contas Anual - Partido dos Trabalhadores - PT.

Exercício: 2015.

Adv.: Ignez Maria Mendes Linhares (OAB/MT n. 4.979).

Fica o prestador de contas intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o relatório de fls. 22/28.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2018.

Assinado por: **Andreia da Silva Noronha, Chefe de Cartório - 55ª ZE/MT**

## **ATOS DA 56ª ZONA ELEITORAL**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA Nº 1/2018**

Criação de local de votação no município de Brasnorte – MT.

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, em substituição, da 56ª Zona Eleitoral - MT, Dra. Cláudia Anffe Nunes Cunha, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 35 do Código Eleitoral que dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo eletrônico nº 2522/2018, que trata acerca de pedido de criação de local de votação na Terra Indígena Menkü, município de Brasnorte – MT,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar o local de votação denominado Escola Estadual Indígena Xinui Myky, localizado no território indígena Aldeia Japuíra situado no município de Brasnorte – MT;

Art. 2º. Efetive-se os lançamentos necessários no sistema gerenciador do Cadastro Eleitoral.

Art. 3º. Remeta-se cópia à Coordenadoria de Sistemas Eleitorais e à Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT).

Art. 4º. Remeta-se cópia à Assessoria de Comunicação do TRE/MT para que esta dê ampla divulgação deste ato, a fim de dar conhecimento a todos os eleitores envolvidos e demais interessados.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que expedisse a presente portaria, que será afixada no átrio do Cartório Eleitoral e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, \_\_\_\_\_, João Carlos Eilert filho, Chefe de Cartório da 56ª ZE/MT, digitei. Brasnorte, 27 de abril de 2018.

Assinado por: **Cláudia Anffe Nunes Cunha - Juíza Eleitoral em substituição**